

- VERSÃO SISTEMATIZADA -

INDICE SISTEMÁTICO (RH)

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares - arts. 1º à 7º

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, SUBSTITUIÇÃO,
VACÂNCIA, REMOÇÃO E
DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I
Do Provimento

Seção I
Disposições Gerais - arts. 8º à 10

Seção II
Da Nomeação - arts. 11 à 13

Seção III
Do Concurso Público - arts. 14 à 18

Seção IV
Da Posse e do Exercício - arts. 19 à 28

Seção V
Do Estágio Probatório - arts. 29 à 31

Seção VI
Da Estabilidade - arts. 32 à 33

Seção VII
Da Transferência - art. 34

Seção VIII
Da Readaptação - art. 35

Seção IX
Da Reversão - art. 36 à 38

Seção X

Da Reintegração - art. 39

Seção XI
Da Recondução - art. 40

Seção XII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento -
Arts. 41 à 43

CAPÍTULO II
Da Substituição - arts. 44 à 47

CAPÍTULO III
Da Vacância - arts. 48 à 50

CAPÍTULO IV
Da Remoção - arts. 51 à 54

CAPÍTULO V
Do Desenvolvimento - arts. 55 à 56

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração - arts. 57
à 60

CAPÍTULO II
Das Vantagens - art. 61

Seção I
Das Indenizações - art. 62

Subseção I
Das Diárias - arts. 63 à 64

Subseção II
Do Transporte - art. 65

Seção II

Do Auxílio Escolar - art. 66	Da Licença para Tratar de Interesses Particulares - arts. 93 à 96
Seção III	Seção V
Das Gratificações e Adicionais - art. 67	Da Licença-Prêmio - arts. 97 à 102
Subseção I	Seção VI
Da Gratificação de Representação - art. 68	Da Licença para Atividade Política - art. 103
Subseção II	Seção VII
Da Gratificação Especial - arts. 69 à 70	Da Licença para Desempenho de Mandato Classista - art. 104
Subseção III	Seção VIII
Da Gratificação Natalina - arts. 71 à 73	Da Licença para Participação em Cursos, Congressos e Competições Esportivas - art. 105
Subseção IV	CAPÍTULO V
Do Adicional por Serviço Extraordinário - arts. 74 à 75	Do Tempo de Serviço - arts. 106 à 111
Subseção V	CAPÍTULO VI
Da Gratificação de Férias - art. 76	Do Direito de Petição - arts. 112 à 113
Subseção VI	TÍTULO IV
Da Gratificação por Tempo de Serviço - art. 77	DO REGIME DISCIPLINAR
Subseção VII	CAPÍTULO I
Da Gratificação pelo Trabalho Perigoso ou Insalubre - art. 78	Da Acumulação - arts. 114 à 116
CAPÍTULO III	CAPÍTULO II
Das Férias - arts. 79 à 89	Dos Deveres - art. 117
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO III
Das Licenças	Das Proibições - art. 118
Seção I	CAPÍTULO IV
Disposições Gerais - art. 90	Das Responsabilidades - arts. 119 à 121
Seção II	CAPÍTULO V
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família - art. 91	Das Penalidades - arts. 122 à 133
Seção III	TÍTULO V
Da Licença para Serviço Militar Obrigatório - art. 92	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Seção IV	CAPÍTULO I
	Disposições Gerais - arts. 134 à 135

<p>CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo - art. 136</p>	<p>Seção VII Da Licença para Aleitamento Materno - art. 183</p>
<p>CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar - arts. 137 à 140</p>	<p>Seção VIII Da Pensão - arts. 184 à 194</p>
<p>Seção I Do Inquérito - arts. 141 à 152</p>	<p>Seção IX Do Pecúlio - arts. 195 à 196</p>
<p>Seção II Do Julgamento - arts. 153 à 156</p>	<p>Seção X Do Auxílio-Reclusão - art. 197</p>
<p>Seção III Da Revisão do Processo - arts. 157 à 159</p>	<p>Seção XI Do Auxílio-Funeral - arts. 198 à 200</p>
<p>TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL</p>	<p>TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS</p>
<p>CAPÍTULO I Das Disposições Gerais - arts. 160 à 163</p>	<p>CAPÍTULO ÚNICO Do Magistério - arts. 201 à 203</p>
<p>CAPÍTULO II Dos Benefícios</p>	<p>TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p>
<p>Seção I Da Aposentadoria - arts. 164 à 167</p>	<p>CAPÍTULO ÚNICO Do Enquadramento - arts. 204 à 208</p>
<p>Seção II Do Auxílio-Natalidade - art. 168</p>	<p>TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>
<p>Seção III Do Auxílio ao Filho Excepcional - art. 169</p>	<p>CAPÍTULO ÚNICO arts. 209 à 218</p>
<p>Seção IV Da Licença para Tratamento de Saúde - arts. 170 à 175</p>	
<p>Seção V Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade - arts. 176 à 178</p>	
<p>Seção VI Da Licença por Acidente em Serviço - arts. 179 à 182</p>	

LEI COMPLEMENTAR nº 01, de 22 de Outubro de 1993.

"Institui o Regime Jurídico Único para os Servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, estabelece diretrizes gerais para sua implantação e dá outras providências."

JUVÊNCIO SLOMP, Prefeito Municipal de Timbó.

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO

(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município, Autarquias e Fundações públicas instituídas e mantidas por este. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, criado por lei, com denominação própria, em número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos corresponderão a referências básicas, fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados efetivos ou em comissão.

§ 1º - Os cargos efetivos são aqueles cujo provimento se dá em caráter permanente e são distribuídos em carreiras.

§ 2º - As carreiras serão organizadas em grupos de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a

finalidade do grupo ocupacional e do órgão ou entidade.

§ 3º - Cargos em comissão são aqueles cujo provimento se dá em caráter provisório, destinados a funções de confiança dos superiores hierárquicos.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, funções gratificadas e cargos em comissão integrantes das estruturas do Poder Executivo, Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, SUBSTITUIÇÃO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO

(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, e ou os requisitos especiais para o seu desempenho;
- V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal ou

por preposto investido de tais prerrogativas.

§ Único - O provimento dos cargos das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, far-se-á por ato dos Dirigentes Superiores das respectivas Instituições, na forma da lei.

Art. 10 - São formas de provimento de cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- III - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- IV - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á: *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º - Prescinde de concurso público a nomeação para cargo de provimento em comissão.

§ 2º - A nomeação do servidor público, para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita.

§ 3º - A designação para função gratificada, recairá, exclusivamente, em servidor efetivo. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 4º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 12 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação

em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 13 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção ou progressão funcional, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos. *(redação dada pelas LCs nº 139, de 02/07/98, e nº 162, de 17/12/99)*

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ Único - O concurso público destinado a preencher cargos constantes do Plano de Cargos e Remuneração do Magistério será obrigatoriamente de provas e títulos, conforme regulamento. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 16 - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 05 (cinco) servidores públicos municipais de Timbó.

§ 1º - Dos servidores mencionados no artigo 16, 2 (dois), deverão ser ocupantes de cargo de carreira e de hierarquia superior ou igual a do cargo a ser preenchido e 1 (um) será indicado pelo sindicato de classe.

§ 2º - A Comissão Especial, mediante autorização do Prefeito, poderá contratar instituição especializada ou confiar a uma instituição de ensino, a elaboração das provas.

Art. 17 - Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas:

I - a abertura de concurso se dará por edital, publicado na imprensa local por três vezes e afixado em mural público de fácil acesso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de que constem: *(inciso I e alíneas “b”, “e”, “f” e “g” com nova redação dada, e alíneas “h”, “i” e “j”, incluídas pela LC nº 139, de 02/07/98)*

a) o número de vagas oferecidas, denominação dos cargos e respectivos vencimentos;

b) o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;

c) as condições para inscrição e provimento do cargo;

d) tipo, natureza e programa das provas;

e) a forma de julgamento das provas e dos títulos;

f) os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;

g) os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;

h) o prazo das inscrições;

i) a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;

j) a época da:

1 - realização das provas constando o dia, horário e local;

2 - publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;

3 - publicação dos aprovados por ordem de classificação, constando o número da inscrição e o nome do candidato;

4 - escolha de vaga, constando o dia, horário e local, quando for o caso;

5 - o prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, prorrogável por igual período.

II - o limite mínimo de idade para inscrição em concurso será de 18 (dezoito) anos, podendo se estabelecer limites máximos, nas condições estabelecidas em regulamento. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

III - Aos candidatos serão assegurados amplos meios de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos. *(incluído pela LC nº 139, de 02/07/98)*

IV - Interposto recurso, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem, e no caso do não provimento do recurso, as provas serão anuladas e desconsideradas. *(incluído pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ Único - Os critérios e demais condições mencionadas no inciso I deste artigo, serão estabelecidos em regulamento. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 18 - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato: *(incisos I, II e III com redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

I - já pertencente ao serviço público municipal de Timbó, suas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas;

II - o que tiver obtido melhor grau na matéria de peso mais elevado; ou

III - que seja mais novo.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19 - Posse é a investidura no cargo e se dá com a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades e direitos inerentes ao cargo público, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, no caso de cargos em comissão, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, ou da condição de aposentado por qualquer regime previdenciário. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 6º - Tornar-se-á, automaticamente, sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 20 - A posse em cargo público efetivo dependerá de prévia inspeção por junta médica oficial. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, e tiver cumprido demais requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal aos Chefes dos Órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - o Secretário de cada órgão aos respectivos servidores;

III - o Dirigente Superior, aos servidores das Fundações Públicas e Autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - O exercício do cargo terá início dentro de 5 (cinco) dias, contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração ou aproveitamento; *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

II - da posse nos demais casos.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 22 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ **Único** - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - A promoção e a progressão funcional não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. *(redação dada pelas LCs nº 139, de 02/07/98, e nº 162, de 17/12/99)*

Art. 24 - O servidor não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização do Chefe do Poder, ou dos Dirigentes das Fundações Públicas ou Autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 25 - O afastamento do exercício do cargo efetivo ou estável, será permitido para: *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

I - exercer cargo de provimento em comissão na administração Federal, Estadual ou Municipal, respectivas Autarquias, Fundações e entidades paraestatais;

II - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da legislação específica;

III - exercício de mandato eletivo, na forma da legislação específica;

IV - atender convocação do serviço militar;

V - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

VI - realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, quando autorizado pelo Chefe de Poder ou dos Dirigentes das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município;

VII - atender imperativo de convênio firmado;

VIII - permanecer a disposição de outra entidade estatal, fundacional, autárquica e paraestatal;

IX - participar de competições esportivas oficiais;

X - exercer mandato eletivo junto ao Conselho Tutelar do Município. *(acrescentado pela*

LC n° 132, de 06/05/98)

§ 1º - O afastamento mencionado no inciso VI obriga o servidor a continuar vinculado a entidade por período igual ao da duração do afastamento, ou então à indenizar a Administração Municipal devolvendo os valores recebidos em uma única parcela e devidamente atualizados até o ato de desligamento do serviço público municipal. *(redação dada pela LC n° 139, de 02/07/98)*

§ 2º - O afastamento mencionado no inciso X poderá ocorrer somente pelo número de horas semanais ocupadas no desempenho da função de Conselheira, sendo vedado o exercício simultâneo remunerado. *(acrescentado pela LC n° 132, de 06/05/98)*

Art. 26 - O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia. *(redação dada pela LC n° 139, de 02/07/98)*

§ Único - O afastamento do exercício do cargo, enquanto não houver condenação, não implica na suspensão do pagamento dos vencimentos, percebendo-os, entretanto, na forma prevista no art. 60, inciso II, desta lei. *(redação dada pela LC n° 139, de 02/07/98)*

Art. 27 - Além do cumprimento do estabelecido no artigo 212 desta Lei, o exercício do cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. *(redação dada pela LC n° 139, de 02/07/98)*

Art. 28 - Respeitados os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício num período de 12 meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, está sujeito à demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo será submetido a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: *(redação dada pela LC n° 139, de 02/07/98)*

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;

- V - produtividade e qualidade de trabalho;
- VI - responsabilidade; e
- VII - eficiência.

§ 1º - A avaliação especial de desempenho para fins de acompanhamento do estágio probatório se processará na forma e condições estabelecidas em regulamento, observando-se o disposto nesta Lei. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - O afastamento do exercício do cargo efetivo nos casos previstos nos Artigos 25, incisos I, II, III, IV e X, 26, 90, incisos I, II, III, V e VII, 170 e 179 desta Lei, suspende o estágio probatório, reiniciando-se a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo efetivo. *(redação dada pela LC nº 293, de 05/10/2005)*

~~§ 2º - O afastamento do exercício do cargo efetivo nos casos previstos no Artigo 25, incisos I, II, III, IV e X, desta Lei, interrompe o estágio probatório, reiniciando-se a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo efetivo. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*~~

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o afastamento previsto nos artigos 170 e 179 desta Lei, será considerado causa de suspensão do estágio probatório apenas pelo prazo que ultrapassar a sessenta (60) dias. *(acrescentado pela LC nº 293, de 05/10/2005)*

Art. 30 - Será instituído Comissão Especial, por Secretaria ou Unidade Administrativa, para promover, semestralmente, a avaliação dos servidores em estágio, apurando-se o preenchimento, pelo avaliado, dos fatores mencionados no artigo anterior. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - De posse da avaliação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Secretário de Administração, que decidirá pela exoneração ou manutenção do servidor.

§ 4º - Se o Secretário de Administração considerar aconselhável a exoneração, será lavrado o respectivo ato; caso contrário, o servidor permanecerá em estágio.

§ 5º - A sexta e última avaliação será realizada imediatamente após o fechamento do quadrimestre, para possibilitar a aplicação do disposto nos §§ anteriores. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 6º - Somente se aprovado em todas as avaliações, conforme dispuser o regulamento, é que o servidor será mantido no cargo. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 7º - A apuração dos requisitos mencionados no "caput" deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, seja feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 31 - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou se estável, reconduzido a situação anterior.

§ **único** - O servidor, cuja avaliação for considerada negativa na forma do regulamento, poderá ser exonerado independentemente das demais avaliações, observando-se o disposto no § 7º do artigo anterior. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 32 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, sob este regime, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

~~§ **Único** - O afastamento do exercício do cargo efetivo nos casos previstos no Artigo 25, incisos I, II, III, IV e X, desta Lei, interrompe a contagem de tempo para efeito de estabilidade. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*~~

Parágrafo único - O afastamento do exercício do cargo efetivo nos casos previstos nos §§ 2º e 3º do Artigo 29 desta Lei, suspende a contagem de tempo para efeito de estabilidade. *(redação dada pela LC nº 293, de 05/10/2005)*

Art. 33 - O servidor estável só perderá o cargo: *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 34 - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ **Único** - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 35 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento do servidor. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 36 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 37 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ **Único** - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 38 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao

cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 41 à 43. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 40 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- II - reintegração do anterior ocupante.

§ Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ Único - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe de Poder ou do Dirigente de Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 42 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

§ Único - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo incapacidade comprovada por junta médica oficial. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - Dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial, o aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva para o serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado, observando-se os critérios previstos em Lei. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

CAPÍTULO II

(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 - Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 45 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º - a substituição automática é feita por servidor previamente designado substituto do titular e será gratuita, salvo se exceder a 31 (trinta e um) dias, caso em que será remunerada a partir do trigésimo dia.

§ 2º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

§ 3º - Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 46 - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou ressunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo, cabendo ao servidor a opção.

Art. 47 - A ressunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

CAPÍTULO III

(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)

DA VACÂNCIA

Art. 48 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- IV - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- V - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria
- VIII - posse em outro cargo inacumulável; e
- IX - falecimento.

§ **Único** - A demissão será aplicada ao servidor, a bem do serviço público, em virtude de processo administrativo disciplinar, sentença judicial transitada em julgado ou insuficiência de desempenho. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 49 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ **Único** - A exoneração de ofício dar-se-á: *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 50 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV

(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)

DA REMOÇÃO

Art. 51 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ Único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
(*acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98*)

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração.

Art. 52 - (*revogado pela LC nº 139, de 02/07/98*)

§ 1º - (*revogado pela LC nº 139, de 02/07/98*)

§ 2º - (*revogado pela LC nº 139, de 02/07/98*)

§ 3º - (*revogado pela LC nº 139, de 02/07/98*)

Art. 53 - (*revogado pela LC nº 139, de 02/07/98*)

Art. 54 - O servidor removido deverá assumir o exercício no local para onde foi designado, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da publicação do ato, salvo determinação em contrário.

CAPÍTULO V

(*redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98*)

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 55 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante promoção ou progressão funcional, conforme disposto na lei do Plano de Carreira. (*redação dada pelas LCs nº 139, de 02/07/98, e nº 162, de 17/12/99*)

Art. 56 - (*revogado pela LC nº 139, de 02/07/98*)

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

(*redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98*)

Art. 57 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 58 - Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - Os descontos autorizados e as consignações em folha de pagamento não poderão ser superiores à 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, abstraidos os descontos legais. *(alterado pela LC nº 242, de 14/08/03)*

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - As reposições e indenizações ao erário, em valores atualizados, tornar-se-ão objeto de desconto, em parcelas mensais não excedentes da décima parte da remuneração ou provento. *(acrescentado pela LC nº 115, de 25/09/97)*

§ 4º - O servidor em débito com o erário, que se exonerar, que for demitido ou que tiver sua aposentadoria caçada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa. *(acrescentado pela LC nº 115, de 25/09/97)*

Art. 59 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas Autarquias, Entidades de Economia Mista, Empresa Pública ou Fundações, ressalvadas as situações expressas em lei.

IV - quando afastado para exercer mandato eletivo junto ao Conselho Tutelar do Município, exceto se houver compatibilidade de horário. *(acrescentado pela LC nº 132, de 06/05/98)*

§ Único - Nos casos mencionados nos incisos I e IV deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou estável de que for titular. *(redação dada pela LC nº 132, de 06/05/98)*

Art. 60 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia e o repouso remunerado imediatamente posterior, se não

comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva ou em flagrante, denuncia por crime comum ou funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, e ainda no caso de instauração de processo administrativo, com direito à diferença corrigida monetariamente, se absolvido.

III - 2/3 (dois terços) da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

IV - a remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito ao pagamento se absolvido, decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público e cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 61 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - Gratificações e Adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

§ 3º - As vantagens pecuniárias não serão acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 62 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias; e
- II - transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

(VER REGULAMENTO DIÁRIAS AOS MOTORISTAS FINAL DESTA LEI “arts.63 e 64” -
DECRETO Nº 872, DE 29/08/2007)

DECRETO Nº 1810, DE 11/01/2010 - Regulamenta a concessão de diárias ao Chefe do Poder Executivo,
pelo afastamento temporário da respectiva sede-VER FINAL DESTA LEI)

Art. 63 - O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, em objeto de serviço, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, não podendo ser superior a metade, quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2º - Na hipótese do servidor receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo do artigo anterior.

Art. 64 - A forma de concessão de diárias e seu valor serão objeto de regulamento, baixado por ato do Executivo.

(LC nº 242, de 14/08/03: Art. 1º - § único - Aplica-se o disposto nos artigos 63 e 64 da Lei Complementar nº 01, de 22/10/93, e seus regulamentos, aos servidores públicos colocados a disposição do Município por qualquer outra entidade estatal, fundacional, autárquica ou paraestatal, e aos contratados temporariamente pela própria Administração.)

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE

~~**Art. 65** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser legislação específica.~~

Art. 65 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser a regulamentação específica. *(redação dada pela LC nº 293, de 05/10/2005)-Ver Regulamento no final desta LC (Decreto 664, de 06/12/2006)*

Parágrafo único – Será concedido vale transporte na forma da legislação federal específica ao servidor que o requer, para deslocamento residência-local de trabalho e vice-versa. *(acrescentado pela LC nº 293, de 05/10/2005)*

SEÇÃO II DO AUXÍLIO ESCOLAR

(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)

Art. 66 - O auxílio escolar, através de bolsa de estudo, será concedido ao servidor ativo, ocupante de cargo efetivo ou estável, não detentor de curso superior, limitado a um, até o máximo de 80% das mensalidades, inclusive a matrícula, em curso correlato ou afim com a carreira do servidor, na forma e condições estabelecidas em regulamento. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - O valor do auxílio escolar será sempre proporcional à carga horária efetiva do servidor e obedecerá à correlação ou afinidade do curso com as funções do cargo de carreira. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

~~§ 2º - Na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o percentual do auxílio será determinado de acordo com o grupo ao qual o Servidor estiver enquadrado, a saber: *(redação dada pela LC nº 110, de 16/04/97)*~~

§ 2º - No Magistério Público Municipal, o percentual do auxílio será determinado de acordo com o grupo ao qual o Servidor estiver enquadrado, a saber: *(redação dada pela LC nº 293, de 05/10/2005)*

I - cursos afins à área de serviço em execução:

- a) - mais de 40 h de trabalho ou 40 h/aula, semanais 80%
- b) - de 30 h até 39 h de trabalho ou 30 h/aula, semanais 60%
- c) - de 20 h até 29 h de trabalho ou 20 h/aula, semanais 40%
- d) - até 19 h de trabalho ou 10 h/aula, semanais 20%

II - cursos que não estejam ligados diretamente ao serviço do servidor:

- a) - mais de 40 h de trabalho ou 40 h/aula, semanais 50%
- b) - de 30 h até 39 h de trabalho ou 30 h/aula, semanais 30%
- c) - de 20 h até 29 h de trabalho ou 20 h/aula, semanais 20%
- d) - até 19 h de trabalho ou 10 h/aula, semanais 10%

§ 3º - Nas demais Secretarias Municipais o Servidor que estiver matriculado em qualquer curso, será concedido auxílio escolar, conforme segue: *(redação dada pela LC nº 110, de 16/04/97)*

- I - quando cursos na área de serviço ou campo de atuação 80%
- II - para cursos em áreas afins ao serviço em atuação 60%
- III - para outros cursos de nível superior 40%

§ 4º - A bolsa de estudos é concedida somente ao Servidor que efetivamente freqüentar

o curso e que nas disciplinas relacionadas no currículo não tenha sido reprovado. *(redação dada pela LC nº 110, de 16/04/97)*

§ 5º - O benefício de que trata este artigo, não exclui o servidor efetivo ou estável que estiver ocupando cargo em comissão. *(redação dada pela LC nº 110, de 16/04/97)*

§ 6º - O servidor tem direito à bolsa de estudos somente após seis (6) meses de efetivo exercício no cargo. *(redação dada pela LC nº 110, de 16/04/97)*

§ 7º - Para ser efetuado o pagamento do auxílio escolar, cada funcionário interessado deverá passar por um processo de análise semestral, obedecendo os requisitos básicos, através da apresentação dos seguintes documentos: *(redação dada pela LC nº 110, de 16/04/97)*

I - identificação oficial que comprove o efetivo exercício da função pública;

II - requerimento de solicitação do benefício em formulário próprio, anexando o currículo do curso para análise e despacho;

III - atestado de matrícula onde deverá ser especificado a faculdade, o curso, o período e o turno em estudo;

IV - declaração de frequência semestral, a fim de ser controlado em caso de desistência;

V - declaração do resultado final de cada disciplina cursada.

§ 8º - O pecúlio utilizado para o auxílio escolar, será provido da Secretaria em que o servidor é lotado. *(redação dada pela LC nº 110, de 16/04/97)*

§ 9º - O benefício do presente artigo, será suspenso quando: *(redação dada pela LC nº 110, de 16/04/97)*

I - houver reprovação durante o auxílio, impedindo desta forma, o abono para a disciplina reprovada;

II - houver desistência do aluno por qualquer motivo, não subentendendo trancamento de matrícula como desistência. Caso o servidor desistir durante o semestre, deverá ressarcir aos cofres públicos o valor do abono, relativo ao semestre de desistência;

III - o servidor estiver usufruindo de licença sem vencimentos; e, também, o servidor que estiver afastado de suas funções por licença superior a seis (6) meses, inclusive médica.

§ 10 - No caso do servidor trancar sua matrícula, terá direito ao benefício ao retornar ao curso em qualquer época que lhe for viável, ficando os custos de trancamento e liberação de matrícula por conta do estudante. *(redação dada pela LC nº 110, de 16/04/97)*

§ 11 - Os casos omissos nesta Lei Complementar, deverão ser cuidadosamente analisados por uma comissão formada por cinco (5) membros, sendo: *(redação dada pela LC nº 110, de 16/04/97)*

- I - um representante do Chefe do Poder Executivo, nomeado pelo Prefeito Municipal;
- II - O Secretário de Administração e Finanças;
- III - O Secretário da Educação e Cultura;
- IV - dois (2) representando os beneficiários desta Lei Complementar, eleitos entre os que estão recebendo o benefício.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 67 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, poderá ser deferido aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

- I - *(revogado pela LC nº 134, de 02/07/98)*
- II - gratificação especial
- III - gratificação natalina;
- IV - adicional por serviço extraordinário; *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- V - Adicional de férias;
- VI - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- VII - gratificação pelo trabalho insalubre ou perigoso;
- VIII - adicional noturno. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

(Art. 2º da LC nº 139, de 02/07/98 dispõe o seguinte: Art. 2º - O adicional devido ao servidor efetivo ou estável, pelo serviço noturno, prestado no horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, corresponderá ao valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos)

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 68 - *(revogado pela LC nº 134, de 02/07/98)*

§ Único - *(revogado pela LC nº 134, de 02/07/98)*

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Art. 69 - Ao servidor de carreira, ocupante de cargo em comissão e que não optar pelo vencimento do cargo comissionado, nos termos do § único do Art. 59, fica assegurado a percepção de gratificação equivalente à 20% (vinte por cento) de seu vencimento. *(redação dada pela LC nº 132, de 06/05/98)*

Art. 70 - *(revogado pela LC nº 132, de 06/05/98)*

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 71 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano e beneficiará a todos os servidores municipais, inclusive os inativos e pensionistas.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia quinze do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - É facultado à autoridade competente efetuar o pagamento da gratificação em duas parcelas até a data prevista no parágrafo anterior.

Art. 72 - Em caso de comprovada necessidade, poderá, o servidor, requerer a antecipação da gratificação correspondente ao período decorrido.

Art. 73 - O servidor aposentado, exonerado ou demitido, receberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da aposentadoria, exoneração ou demissão. *(redação dada pela LC nº 293, de 05/10/2005)*

~~**Art. 73** - O servidor exonerado ou demitido, receberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.~~

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)

Art. 74 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - Somente será permitido serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º - A contagem de horas extras do servidor em pernoite fora da sede a serviço, deverá ocorrer reduzindo-se o tempo mínimo de oito horas de descanso. *(alterado pela LC nº 242, de 14/08/03)*

§ 3º - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 4º - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 5º - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 75 - O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 76 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, gratificação de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 77 - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ Único - *(revogado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO PERIGOSO OU INSALUBRE

Art. 78 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, calculados sobre o piso salarial dos servidores públicos municipais, com base nos seguintes percentuais: *(com redação dada pela LC nº 132, de 06/05/98)*

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - vinte por cento, no de periculosidade *(Alterado pela LC nº 329, de 22/05/2007)*

~~III - dez por cento, no de periculosidade.~~

§ 1º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade

deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito à gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - A concessão do adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas, far-se-á em obediência às situações estabelecidas na legislação específica. *(com redação dada pela LC nº 132, de 06/05/98)*

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 79 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - Tratando-se de servidor ocupante do cargo de professor, em regência de classe, às férias serão correspondentes à quarenta e cinco dias, distribuídas nos períodos de recesso escolar. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 3º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 4º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, podendo ser parcial, a pedido do servidor. *(alterado pela LC nº 242, de 14/08/03)*

§ 5º - Durante o recesso escolar, os Membros do Magistério poderão ser convocados pelo departamento competente para participarem de cursos ou atividade relacionadas ao magistério, exceto se em gozo de férias. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 6º - Na exoneração ou aposentadoria do servidor será devida a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, e a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorreu a exoneração ou a aposentadoria. *(redação dada pela LC nº 293, de 05/10/2005)*

~~§ 6º - Na exoneração do servidor será devida a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, e a indenização será calculada com base na remuneração do mês que foi publicado o ato exoneratório.~~

Art. 80 - É facultado ao servidor converter um terço (1/3) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, quinze dias de antecedência do seu início.

§ **Único** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 76. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 81 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, vedado, em qualquer hipótese, a acumulação.

§ **Único** - O servidor referido neste artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 82 - O servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias corridos, conforme o caso, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias; *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) à 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) à 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) à 32 (trinta e duas) faltas;

§ **1º** - No cálculo das férias, será considerado o período aquisitivo.

§ **2º** - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ **3º** - As faltas de que trata este artigo, são as injustificadas.

Art. 83 - Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimento ainda que parciais, por mais de 30 (trinta) dias, salvo o da licença prêmio.

II - tiver percebido da Previdência prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

III - contar com mais de trinta e duas faltas injustificadas ao serviço. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - A interrupção de prestação de serviços deverá ser anotada na ficha prontuário do servidor.

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 84 - As férias serão concedidas pela autoridade competente, a requerimento do servidor, em época que melhor consulte aos interesses da administração, e nos 12 (doze) meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º - É facultado a autoridade competente conceder as férias em mais de um período.

§ 2º - Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim desejarem.

§ 3º - O servidor estudante terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 4º - As férias concedidas após o vencimento de dois períodos aquisitivos, serão pagas em dobro com todos os adicionais, inclusive o de férias.

Art. 85 - É facultado a autoridade competente conceder férias coletivas, até mesmo por órgão de governo ou unidade administrativa desde que mantido os serviços essenciais.

§ Único - No caso deste artigo, o servidor que não tiver um período completo, as férias serão proporcionais iniciando-se então, novo período aquisitivo.

Art. 86 - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, serão computados no vencimento que servirá de base de cálculo da remuneração das férias.

§ 1º - Se, no momento das férias, o servidor não estiver percebendo as mesmas vantagens do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias a pagar, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos de vencimentos supervenientes.

§ 2º - No cálculo das férias, não serão levados em consideração as indenizações e auxílios pecuniários.

Art. 87 - No pedido de exoneração ou na aposentadoria, o servidor terá direito a remuneração relativa ao período incompleto de férias, observado o disposto nos artigos 82 e 83, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a 14

(quatorze) dias. *(redação dada pela LC nº 293, de 05/10/2005)*

~~Art. 87 – No pedido de exoneração, o servidor terá direito a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 83, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.~~

Art. 88 – Em caso de aposentadoria, exoneração ou demissão o servidor terá direito as férias vencidas e as proporcionais, esta ultima ainda que não tiver completado 12 (doze) meses de exercício no cargo ou na função, calculadas na forma do artigo anterior. *(redação dada pela LC nº 293, de 05/10/2005)*

~~Art. 88 – O servidor exonerado ou demitido terá direito as férias vencidas e as proporcionais, esta ultima ainda que não tiver completado 12 (doze) meses de exercício no cargo ou na função, calculadas na forma do artigo anterior.~~

Art. 89 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

LC nº 293, de 05/10/2005

Art. 1º -

Parágrafo único – Ficam ratificados os pagamentos de gratificação natalina e férias, vencidas ou proporcionais, efetivadas nas rescisões de aposentadoria dos servidores efetivos.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para serviço militar obrigatório;
- III - para tratar de interesses particulares;
- IV - como prêmio;
- V - para atividade política;
- VI - para participação em cursos, congressos e competições esportivas; e
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - A competência para a concessão de licença será do Chefe de Poder, dos Dirigentes

de Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município ou de outra autoridade definida em regulamento.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 91 - Ao servidor efetivo poderá ser concedido licença por motivo de doença do cônjuge, filhos e pais, cujo nomes constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado através de junta médica oficial e acompanhamento social. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ Único - A licença será concedida com a remuneração proporcional à setenta por cento (70%), até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias mediante parecer médico, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 92 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 93 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo neste caso o mesmo assumir imediatamente o serviço.

§ 2º - Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada ate

a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 4º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido e transferido antes de completar dois anos no exercício, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

Art. 94 - O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que será comunicada ao servidor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 95 - Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 96 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

SEÇÃO V DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 97 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, a partir da vigência desta lei, no serviço público municipal, suas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 30 (trinta) dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 98 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de: *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

a) licença sem remuneração por mais de trinta dias; *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

III - contar com mais de dez faltas injustificadas no período aquisitivo. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - Não será considerado para efeito desta licença, o tempo de serviço prestado anteriormente a aposentadoria.

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço, que não excederão a 10 (dez), retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

§ 3º - Na ocorrência das situações previstas neste artigo, iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo para efeito da licença.

Art. 99 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 100 - A licença-prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de 90 dias a contar do protocolo do requerimento e desde que autorizado pelo superior hierárquico.

Art. 101 - O servidor público municipal, com direito a licença-prêmio, poderá optar pelo recebimento em dinheiro, de importância correspondente a metade ou ao período total da licença-prêmio.

§ 1º - No caso de optar pela conversão em pecúnia da metade o período da licença-prêmio, deverá o servidor gozar o restante a partir do recebimento da primeira metade.

§ 2º - Para efeito de cálculo será considerada a remuneração do cargo efetivo que o servidor estiver ocupando na data do início do gozo.

Art. 102 - Decairá do direito de receber a licença-prêmio não gozada, o servidor que não a requerer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da respectiva exoneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 103 - O servidor efetivo terá licença, sem remuneração durante período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor efetivo candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato no Sindicato representativo da categoria, com remuneração do cargo efetivo. *(redação dada pela LC nº 9, de 15/12/93).*

§ 1º - Somente poderá ser licenciado 1 (um) servidor eleito para cargo de direção ou representação na referida entidade. *(redação dada pela LC nº 9, de 15/12/93).*

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, CONGRESSOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Art. 105 - O servidor terá direito à licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização da autoridade competente.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ Único - *(revogado pela LC nº 132, de 06/05/98)*

Art. 107 - Será considerado como de exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 5 (cinco) dias consecutivos, contados da realização do pedido;
- III - luto, a contar do falecimento do cônjuge e filhos, até 07 (sete) dias consecutivos, ou pelo falecimento de pais, sogros, avós e irmãos, até 3 (três) dias;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - moléstia comprovada no próprio servidor até dois anos;
- VI - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- VII - convocação para o serviço militar;

- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;
- X - exercício de cargos de provimento em comissão em órgão da União, do Estado e do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;
- XI - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal, exceto para promoção por merecimento; *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- XII - doação de sangue, em um dia ao ano;
- XIII - para alistar-se como eleitor até dois dias;
- XIV - licença-prêmio;
- XV - licença para atividade política, exceto para efeito de promoção funcional por mérito;
- XVI - licença para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento; *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- XVII - exercício de mandato eletivo junto ao Conselho Tutelar. *(acrescentado pela LC nº 132, de 06/05/98)*

§ Único - Nos casos mencionados nos incisos X, XI, XV e XVII o servidor deverá manter as contribuições mensais ao regime próprio de previdência, como se em exercício estivesse, para fins de manutenção da qualidade de segurado e contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. *(acrescentado pela LC nº 132, de 06/05/98)*

Art. 108 - *(revogado pela LC nº 132, de 06/05/98)*

Art. 109 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos e funções.

Art. 110 - Não se contará para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o servidor esteve em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

Art. 111 - Todo o tempo de serviço prestado ao Município será integralmente considerado para os efeitos desta lei.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)

Art. 112 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

§ 1º - O direito de requerer prescreve: *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei

§ 2º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 113 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o parágrafo anterior deverão ser despachados no prazo máximo de cinco dias úteis e decididos dentro de trinta dias. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 3º - Caberá recurso: *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, se houver. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 5º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 114 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 4º - O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Artigo 115 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no § 4º do artigo 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 116 - Verificada, em processo administrativo, acumulação de cargo proibida, o servidor será demitido de um dos cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

(Regulamentado o Cartão Ponto ou Livro Ponto pelo Decreto nº 3688, de 01/08/94)

Art. 117 - São deveres do servidor:

(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo a chefia imediata, as medidas que julgar necessárias.

§ **Único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa. *(acrescentado pela LC n° 139, de 02/07/98)*

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 118 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades Públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, no recinto da repartição;

VII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político, no recinto da repartição;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

X - valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições Públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo

grau;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

XIX - comparecer no trabalho em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra droga capaz de afetar a consciência;

XX - praticar usura sob qualquer de suas formas; *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

XXI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 119 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições.

§ 1º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 3º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 120 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado na forma prevista no § 3º do art. 58, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 121 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 122 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da disponibilidade ou aposentadoria;
- V - destituição do cargo em comissão;
- VI - destituição da função gratificada.

Art. 123 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 124 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 118, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 125 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a se submeter a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser

convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 126 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público; *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*
- XIII - transgressão dos incisos X à XXI do art. 118. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 127 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 134 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. *(acrescentado pela LC nº 139, de*

02/07/98)

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 150 e 151. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 3º - Apresentada a defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 4º - No prazo de cinco dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for, o caso o disposto no § 1º do art. 153. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta lei. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 128 - Para os efeitos desta lei, entende-se por: *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

a) abandono de cargo - a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

b) inassiduidade habitual - a falta ao serviço, sem causa justificada, por cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ Único - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 127, observando-se especialmente que: *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a cinco dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 129 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 130 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe de Poder ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II - por outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão até trinta dias.

Art. 131 - A demissão ou a destituição do cargo incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 126, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 132 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que: *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

I - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão desde que não prescrita a ação disciplinar; *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

II - no caso do artigo 43;

III - que houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 133 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)

Art. 134 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 135 - Da sindicância poderá resultar: *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

§ 1º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 136 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 137 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 138 - O processo disciplinar será conduzido por comissão processante especial composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 139 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 3º - Será assegurado transporte aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 4º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 140 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)

Art. 141 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 142 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 143 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 144 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 145 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 146 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à

testemunha trazê-lo por escrito. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 147 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 145 e 146. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 148 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 149 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para

defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 150 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de dez dias a partir da publicação do edital. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 151 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 152 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 3º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)

Art. 153 - No prazo de vinte dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 3º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 4º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 154 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 155 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 133, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 3º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 156 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da

penalidade, acaso aplicada. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ **Único** - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 49, o ato será convertido em demissão, se for o caso. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 157 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ **1º** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ **2º** - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ **3º** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ **4º** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ **5º** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal de Administração que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ **6º** - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma do art. 138. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 158 - A revisão correrá em apenso ao processo originário. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ **1º** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ **2º** - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ **3º** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e

procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 159 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 130. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 1º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 2º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ 3º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - O plano de seguridade social compreende um conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção e maternidade, a adoção e a paternidade; e

III - assistência à saúde.

§ **Único** - O plano de seguridade social será contributivo, na forma da lei, abrangendo os servidores efetivos, estáveis e inativos, submetidos ao regime jurídico Estatutário, e os pensionistas. *(acrescentado pela LC nº 132, de 06/05/98)*

Art. 161 - Os benefícios do Regime Municipal de Previdência Social e Saúde serão objeto de lei específica. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 162 - *(revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)*

Art. 163 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 164 - Os servidores serão aposentados na forma da lei. *(redação dada pela LC nº 132, de 06/05/98)*

§ 1º - O benefício de aposentadoria vigorará: *(redação dada pela LC nº 132, de 06/05/98)*

I - a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, no caso de aposentadoria compulsória;

II - a partir da data de publicação do respectivo ato, nos casos de aposentadoria voluntária ou por invalidez.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez constitui medida excepcional e provisória, ficando o beneficiário passível de reversão, se verificado a recuperação da capacidade de trabalho. *(redação dada pela LC nº 132, de 06/05/98)*

Art. 165 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 166 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ Único – *(revogado pela LC nº 153, de 18/06/99).*

Art. 167 - O servidor público perceberá dos cofres municipais apenas uma única aposentadoria.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 168 - *(revogado pela LC nº 132, de 06/05/98)*

SEÇÃO III DO AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

Art. 169 - O auxílio ao filho excepcional consiste na assunção integral das despesas de matrícula e mensalidades em escola especial do Município, mais o repasse mensal, em folha de pagamento, de valor equivalente a trinta por cento do valor da menor referência de vencimento municipal, devidos ao segurado ativo, por filho-dependente nesta condição. *(redação dada pela LC nº 226, de 23/10/02)*

§ Único - O auxílio ao filho excepcional será devido exclusivamente ao segurado ativo cuja remuneração mensal, excluído este auxílio, não exceder ao triplo do menor vencimento instituído. *(redação dada pela LC nº 226, de 23/10/02)*

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 170 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ofício, e será precedida de exame por médico assistente ou junta médica oficial, quando o pedido ultrapassar um período de quinze dias, com remuneração conforme previsto em lei especial da seguridade social.

§ Único - A licença até 15 (quinze) dias será concedida mediante atestado do médico assistente e além deste prazo por laudo da junta médica oficial do Município. *(redação dada pelo art. 2º da LC nº 16, de 06/04/94)*

Art. 171 - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 172 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado e, findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 173 - Expirado o prazo do artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado definitivamente inválido para o serviço público e não puder ser readaptado.

Art. 174 - O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo e verifique a inspeção.

Art. 175 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

- Ver Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e Adotante nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, instituído pela Lei nº 2559, de 09/03/2012.

Art. 176 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos aos 30 dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito até trinta dias de repouso remunerado.

Art. 177 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias úteis consecutivos.

Art. 178 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, será concedido 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada. *(alterado pela LC nº 242, de 14/08/03)*

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. *(incluído pela LC nº 242, de 14/08/03)*

§ 2º - A licença só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. *(incluído pela LC nº 242, de 14/08/03)*

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 179 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 180 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercício.

§ Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do seu cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 181 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

§ Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 182 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ALEITAMENTO MATERNO

Art. 183 - Para amamentar o recém-nascido até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO

Art. 184 - A pensão por morte do servidor será concedida em conformidade com a lei que trata do Regime Municipal de Previdência Social e Saúde. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 185 - *(revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)*

§ 1º - *(revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)*

§ 2º - *(revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)*

Art. 186 - *(revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)*

§ 1º - (revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)

§ 2º - (revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)

Art. 187 - (revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)

§ 1º - (revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)

§ 2º - (revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)

§ 3º - (revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)

Art. 188 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 anos.

§ **Único** - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 189 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 190 - (revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)

§ **Único** - (revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)

Art. 191 - (revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)

Art. 192 - (revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)

Art. 193 - (revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)

Art. 194 - Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO IX DO PECÚLIO

Art. 195 - O pecúlio corresponderá a um mês de remuneração ou provento do segurado falecido, ativo ou inativo, e será pago aos dependentes que se habilitarem ao recebimento até

180 dias contados do óbito do segurado. *(redação dada pela LC nº 226, de 23/10/02)*

§ Único - Na concessão do pedido será obedecida a seguinte ordem de preferência:
(redação dada pela LC nº 226, de 23/10/02)

- a) ao cônjuge sobrevivente;
- b) aos filhos ou equiparados de qualquer condição, menores de 21 anos, ou inválidos;
- c) aos demais dependentes inscritos.

Art. 196 – O direito ao pecúlio caducará decorridos cento e oitenta dias contados do óbito do segurado.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 197 - À família do servidor ativo de baixa renda é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores: *(alterado pela LC nº 153, de 18/06/99)*

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determina a perda a cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO XI DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 198 - *(revogado pela LC nº 132, de 06/05/98)*

Art. 199 - *(revogado pela LC nº 132, de 06/05/98)*

Art. 200 - *(revogado pela LC nº 132, de 06/05/98)*

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO ÚNICO DO MAGISTÉRIO

Art. 201 - Todo membro do magistério terá lotação nos quadros da Secretaria de Educação do Município.

§ Único - As condições especiais e específicas de lotação, aumento ou diminuição de carga horária, obedecem o disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e no regimento interno da Secretaria Municipal de Educação. *(acrescentado pela LC nº 139, de 02/07/98)*

Art. 202 - O exercício de direção ou coordenação de unidades escolares, pré-escolares e de educação infantil, rege-se pelo critério de confiança, em conformidade com o disposto na lei que trata da Estrutura Administrativa do Poder Executivo e no regimento interno da Secretaria Municipal de Educação. *(redação dada pela LC nº 139, de 02/07/98)*

§ Único - *(revogado pela LC nº 132, de 06/05/98)*

Art. 203 - O dia do Professor será comemorado em 15 de outubro de cada ano.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO DO ENQUADRAMENTO

Art. 204 - Os empregos e/ou funções Públicas ocupadas pelos servidores públicos incluídos no regime jurídico Único ora instituídos, ficam transformados em cargos, na data da vigência desta lei.

§ Único - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, nos órgãos do Poder Executivo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas ou não, com estabilidade e/ou efetividade, observadas a equivalência e atribuições dos cargos integrantes do plano de carreira.

Art. 205 - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e

funções foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço no município para todos os efeitos de direito.

§ Único - A extinção dos contratos de que trata este artigo não abrange os servidores sem estabilidade ou sem efetividade.

Art. 206 - Os servidores públicos municipais abrangidos pelo enquadramento automático, passarão a ocupar os cargos instituídos no Plano de Carreira, mediante transposição e reenquadramento desde que:

- I - haja compatibilidade das atribuições do cargos;
- II - possuam a devida capacitado profissional;
- III - tenha estabilidade e/ou efetividade.

§ 1º - Para efeito de transposição e reenquadramento no plano de carreira, considerar-se-á o tempo de serviço no município.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos públicos sob regime estatutário passam a ser regidos por esta lei, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 207 - Os servidores que se encontram em período aquisitivo de triênios, terão este tempo computado para a concessão de anuênio, na forma desta lei.

Art. 208 - É vedada a alteração do número de cargos existentes para efeito de enquadramento no novo regime jurídico Único.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 209 - Os servidores não alcançados pelo disposto no art. 19 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos ex-officio em concurso público.

Art. 210 - Os atuais servidores do Colégio Comercial Dr. Leoberto Leal, transformado em Municipal conforme art. 4º da Lei nº 868, de 23 de janeiro de 1985, que no dia 05 de outubro de 1988 estavam no exercício dos empregos há cinco anos ininterruptos, ou mais, ficam declarados estáveis para os efeitos da presente lei.

Art. 211 - Dia do Servidor Público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 212 - A jornada de trabalho nas repartições e órgãos públicos municipais será:

- a) para o serviço administrativo e/ou burocracial será de 35 (trinta e cinco) horas semanais;
- b) para o serviço operacional, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- c) para o magistério, 20 horas aula semanais por turno;
- d) A carga horária para os servidores ocupantes de cargos profissionais será aquela constante da lei que instituiu o Plano de Carreira local. (~~alterado pela LC nº 242, de 14/08/03;~~ Alterado pela LC nº 329, de 22/05/2007)

§ 1º - A jornada de trabalho prevista neste artigo é do número de horas imposta ao servidor, podendo ser aumentada ou diminuída nos casos previstos em lei, sempre com redução ou aumento de remuneração e de comum acordo entre as partes. (~~alterado pela LC nº 242, de 14/08/03~~)

§ 2º - Observado o disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a Administração poderá estabelecer jornadas especiais de trabalho, plantões ou escalas. (~~alterado pela LC nº 242, de 14/08/03~~)

§3.º Para os serviços em que haja necessidade de prestação ininterrupta, o poder executivo municipal, suas fundações e autarquias, poderão adotar de comum acordo com os servidores, a escala de compensação de jornada de trabalho de doze (12) horas de trabalho por trinta e seis (36) horas de descanso. (*Acréscitado pela LC nº 329, de 22/05/2007*)

§4.º Para os cargos em que a adoção da escala de trabalho a que alude o parágrafo anterior implique em sujeição do servidor à jornada semanal superior à definida no plano de carreira local, esta será ampliada até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com aumento da remuneração proporcional. (*Acréscitado pela LC nº 329, de 22/05/2007*)

Art. 213 - Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o Chefe de Poder ou Dirigente das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município terão sua validade condicionada a ratificação posterior por médico do Município.

Art. 214 - Contar-se-á por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

§ **Único** - Computar-se-á no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 215 - O Plano de Seguridade Social do servidor, que será instituído por lei, em até 180 (cento e oitenta dias), contados da vigência deste instrumento legal, será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias por parte dos servidores públicos do Município, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas.

§ 1º - *(revogado pela LC nº 136, de 02/07/98)*

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade parcial do Tesouro Municipal.

Art. 216 - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais será revisto após 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua sanção.

Art. 217 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 1993.

Art. 218 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Timbó, 22 de outubro de 1993.

JUVENCIO SLOMP

Prefeito Municipal

Esta Lei Complementar foi publicada na forma regulamentar.
Timbó, 22 de outubro de 1993.

Sônia Floriani

Secretária

DECRETO N.º 664, de 06 de Dezembro de 2006.

Regulamenta o disposto no artigo 65 da Lei complementar n.º 01 de 22 de Outubro de 1.993, relativo à concessão de indenização de transporte aos servidores municipais que realizarem despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

OSCAR SCHNEIDER, Prefeito Municipal de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos V, c/c art. 70, inciso I, alíneas "a", da Lei Orgânica do Município,

promulgada em 05 de Abril de 1.990, e com fundamento nos artigos 65 da Lei Complementar n.º 01, de 22 de Outubro de 1993, bem como

CONSIDERANDO-SE que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da edição do Prejulgado n.º 1790, da lavra do Conselheiro Moacir Bértoli, no processo n.º CON – 05/04273698, parecer n.º: COG1055/05; Decisão 850/2006, publicado no DOE: 24/05/2006, definiu condições mínimas a serem observadas pelo município quando da indenização aos servidores municipais das despesas que realizarem com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos;

CONSIDERANDO-SE que tais condições mínimas exigíveis pelo Tribunal de Contas do Estado, destoam das condições regulamentadas nesta municipalidade através do Decreto 888 de 18 de Fevereiro de 2004;

CONSIDERANDO-SE a necessidade de revisão e adequação da normativa municipal aos preceitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

DECRETA:

Art. 1.º O servidor público municipal que, por força das atribuições próprias de seu cargo ou em decorrência de encargo ou função específica, realizar despesas habituais com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, fará jus a indenização nos termos estatuídos no presente decreto.

§1º Somente será admitida a utilização pelo servidor de veículo particular que esteja registrado e licenciado em seu nome.

§2º Para que possa ser utilizado, o veículo particular do servidor será previamente cadastrado junto à Secretaria onde encontra-se lotado o servidor, a qual ficará responsável pelo controle efetivo necessário à execução dos termos do presente decreto.

§ 3º O veículo particular somente poderá ser conduzido pelo servidor proprietário cadastrado, o qual responsabiliza-se única e exclusivamente em qualquer hipótese, civil, administrativa e criminalmente, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgastes, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão de sua utilização, através da subscrição de termo próprio constante do Anexo I integrante do presente decreto.

Art. 2º Para efeito de cálculo do quantum da indenização das despesas suportadas

previamente pelo servidor com a utilização de veículo próprio de que trata o artigo anterior, utilizar-se-á a proporção de 1/6 (um sexto) do valor nominal pago pelo Poder Executivo ao litro de gasolina comum utilizado para o abastecimento da frota, por quilometro rodado.

§ 1º Para que perceba a indenização de que trata o presente decreto o servidor deverá comprovar a quilometragem através de registro detalhado do itinerário percorrido e dos serviços efetuados vinculados ao interesse público, através do preenchimento do formulário próprio utilizado pela administração para o controle da frota, conforme Anexo II, utilizando-se, sempre como ponto de partida o paço municipal;

§ 2º A fiscalização do correto preenchimento e a guarda do formulário de que trata o parágrafo anterior, caberá ao superior hierárquico responsável na secretaria aonde o veículo encontra-se cadastrado, ou pessoa por ele designada;

§ 3º Quando em viagens a serviço, a indenização de que trata o presente decreto se fará de acordo com a quilometragem percorrida, utilizando-se como parâmetro a distância entre municípios definida no mapa do Estado de Santa Catarina editado pelo DEINFRA ou pelo DNIT.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2007.

Art. 4.º O decreto 888 de 18 de Fevereiro de 2004, continua vigorando até 31 de dezembro de 2006, data após a qual fica revogado pelo presente decreto.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 06 de Dezembro de 2006; 137º ano de Fundação; 72º ano de Emancipação Política.

OSCAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

O Decreto nº 664/2006, foi publicado na forma da lei.
Timbó, 06 de Dezembro de 2006.

Monica Manske
Coordenadora Executiva do Gabinete

DECRETO Nº 872, de 29 de agosto de 2007

Regulamenta o disposto nos Arts. 63 e 64 da Lei Complementar nº 01, de 22 de Outubro de 1993, relativo à concessão de diárias aos servidores municipais.

OSCAR SCHNEIDER, Prefeito de Timbó, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, inciso V, c/c art. 70, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de Abril de 1.990, e com fundamento nos arts. 63 e 64 da Lei Complementar nº 01, 22 de Outubro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - O servidor, ocupante do cargo de motorista, que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, a serviço, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, no decorrer do período de afastamento.

§ 1º - Não serão atribuídas diárias nos dias de viagem, quando as despesas com alimentação e pernoite estiverem compreendidas no custo da passagem.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, não podendo ser superior a uma diária de alimentação com pernoite, quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 3º - Na hipótese do servidor receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo do parágrafo anterior.

§ 5º - O pagamento das diárias devidas poderá ser efetuado posteriormente ao afastamento da sede, através de empenho, quinzenalmente ou mensalmente, conforme a opção do servidor beneficiado.

§ 6º - Não serão atribuídas diárias a viagens realizadas, quando estas ocorrerem durante o horário regular de atividade do servidor ou quando não houver despesas com almoço ou jantar.

Art. 2º - A diária será paga em valores fixos, e nas condições e formas abaixo relacionadas:

<i>Descrição Cargo</i>	<i>Diária de Alimentação com Pernoite</i>	<i>Diária de Alimentação</i>	<i>½ Diária de Alimentação</i>
Motorista	R\$ 110,00	R\$ 40,00	R\$ 20,00

§ 1º - O pagamento das diárias a que se refere este decreto, tem por objetivo indenizar o servidor, ocupante do cargo de motorista, das despesas com alimentação e pernoite ocorridos quando

do deslocamento à serviço para fora do Município, e será adimplido na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - uma (01) diária de alimentação completa com pernoite quando o deslocamento do servidor implicar em despesas de pernoite e alimentação completa, assim considerada a despesa com almoço e jantar.

II – uma (01) diária de alimentação completa quando não houver despesa de pernoite, mas somente de alimentação, assim considerada (café da manhã e almoço ou almoço e jantar), ou quando o deslocamento da sede for por período superior a 6 (seis) horas;

III – ½ Diária de Alimentação quando a despesa a ser ressarcida corresponder a uma (01) única refeição (almoço ou jantar).

§ 2º - Para receber o valor da diária nos moldes que disciplina o parágrafo anterior, o servidor deverá comprovar documentalmente a ocorrência de despesa no aludido deslocamento.

§ 3º - Os demais servidores não mencionados no parágrafo 1º do presente artigo, nos deslocamentos em caráter eventual ou transitório para fora do Município, a serviço, não farão jus ao pagamento de diárias, sendo-lhes devido adiantamento de viagens para subsidiar suas despesas de alimentação, locomoção e hospedagem, prestando contas posteriormente, na forma da Lei.

§ 4º - As despesas com alimentação nos adiantamentos ficam limitadas ao valor máximo de ½ Diária de Alimentação, por refeição.

Art. 3º - A solicitação e a autorização para o pagamento das diárias se processará em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se para este fim o modelo previsto no Anexo Único deste decreto.

Art. 4º - O pagamento de diárias não exonera a municipalidade do pagamento das horas extras laboradas após o horário normal de expediente do servidor, na forma da Lei Complementar nº 01/93.

Art. 5º - O disposto neste decreto, relativamente ao valor e forma de concessão de diárias e adiantamento de viagens, aplica-se aos servidores da administração direta ou indireta, bem como àqueles de outros órgãos públicos, estaduais ou federais colocados à disposição do Município mediante convênio.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor em 01 de setembro de 2007, após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3.869, de 09 de Agosto de 1995, e a Portaria nº 3.122, de 26 de Junho de 1996.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 29 de agosto de 2007; 137º ano de Fundação; 73º ano de Emancipação Política.

OSCAR SCHNEIDER

Prefeito de Timbó/SC

O Decreto nº 872/07 foi publicado na forma regulamentar.
Timbó, SC, 29 de agosto de 2007.

MONICA MANSKE

Assessora Executiva de Gabinete

Anexo Único
COMPROVANTE DE DIÁRIA N°

Secretaria:			
Entidade:			
Objetivo:			
Nome do Motorista:			
Dia:	Saída:	Dia:	Retorno:
Itinerário:			
N° do Veículo:	Tipo:	Placa:	
Valor Diário:	Total:		
Recebi Ass. _____ dia ____/____/____.			
Responsável da Autorização: _____			
Destino:			

COMPROVANTE DE DIÁRIA N°

Secretaria:			
Entidade:			
Objetivo:			
Nome do Motorista:			
Dia:	Saída:	Dia:	Retorno:
Itinerário:			
N° do Veículo:	Tipo:	Placa:	
Valor Diária:	Total:		
Recebi Ass. _____ dia ____/____/____.			
Responsável da Autorização : _____			
Destino:			

DECRETO Nº 1810, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Regulamenta a concessão de diárias ao Chefe do Poder Executivo, pelo afastamento temporário da respectiva sede, e dá outras providências.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, inciso V, c/c art. 70, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de Abril de 1.990, e com fundamento nos arts. 63 e 64 da Lei Complementar nº 01, 22 de Outubro de 1993, e

CONSIDERANDO que o chefe do poder executivo, Prefeito e Vice-Prefeito, no exercício de sua atividade precípua, para a resolução dos anseios da sociedade timboense necessita afastar-se eventualmente da sede do município.

CONSIDERANDO que as despesas inerentes a pousada, alimentação e locomoção urbana, para tal finalidade são passíveis de indenização através de diárias nos termos estabelecidos pelo art 64 da Lei Complementar nº 01, de 22 de outubro de 1993.

DECRETA:

Art. 1º A concessão de diárias ao Chefe do Poder Executivo que, no exercício do cargo, necessitar afastar-se eventualmente da sede do município, fica regulamentada nas condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Considera-se Chefe do Poder Executivo para os fins deste decreto o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 2º A diária tem por objeto cobrir as despesas do chefe do poder executivo no decorrer do período de seu afastamento do município, especificamente inerentes a pousada, alimentação e locomoção urbana.

§1º Os valores da diária são fixados em Unidade Fiscal do Município de Timbó na forma do Anexo I deste Decreto, sendo por este reajustado.

§2º O pagamento da diária a que se refere este Decreto será efetuado da seguinte forma:

I - Uma diária completa por pernoite;

II - ½ diária quando houver despesas de almoço e/ou jantar, sem pernoite.

§ 3º Não serão atribuídas diárias ou ½ diária a afastamentos realizados e que não resultaram em despesas com almoço e/ou jantar.

Art. 3º O afastamento do Município deverá ser comprovado no prazo de até três dias úteis após o retorno da viagem, mediante apresentação do relatório de viagem (Anexo II) acompanhado dos seguintes documentos hábeis á comprovação do afastamento:

I – Para diária completa: Bilhete de passagem aérea e/ou terrestre (original), comprovando a saída e retorno em horários que impuseram pernoite fora da sede; ou comprovante de despesa com hospedagem (recibos e/ou notas fiscais);

II – Para ½ Diária: Comprovante de despesa (recibos e/ou notas fiscais).

Parágrafo único – Será mantido no arquivo contábil, os documentos relacionados à concessão de diárias.

Art. 4º Serão restituídas em 3 (três) dias, contados da data do retorno à sede de serviços, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único. Quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o deslocamento, o chefe do poder executivo restituirá as diárias em sua totalidade e no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo, a contar da data em que deveria ter viajado, utilizando também o Anexo II – “Relatório de Viagem”.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 11 de Janeiro de 2010; 140º ano de Fundação; 75º ano de Emancipação Política.

DARCIZIO BONA
Prefeito de Timbó em exercício

Este Decreto foi publicado na forma regulamentar.
Timbó, SC, 11 de Janeiro de 2010.

ANA PAULA WEEGE
Assessora Executiva de Gabinete.

ANEXO I
DOS VALORES DA DIÁRIA

Chefe do Poder Executivo	VALORES EM UFM			
	No Estado de Santa Catarina		Fora do Estado	
	Diária Completa	½ Diária	Diária Completa	½ Diária
Prefeito e Vice-Prefeito	125 UFM	65,5 UFM	292 UFM	146 UFM

ANEXO II

RELATÓRIO DE VIAGEM

Total de Diárias: _____ Diária(s) Completa(s) e/ou _____ ½ Diária

Recebido em ____/____/____

Período de deslocamento:

Data de saída: ____/____/____ Data de chegada: ____/____/____

Total de Pernoite(s): _____

Destino: _____**Finalidade do deslocamento:** _____

Timbó , ____ de _____ de _____

Chefe do Poder Executivo